



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 02715/12

*Governo Estadual. Administração indireta.
Escola de Serviço Público do da Paraíba.
Verificação de cumprimento de decisão.
Atendimento às determinações do Acórdão TC
00438/13.*

ACÓRDÃO APL – TC -00265/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da **verificação de cumprimento de decisão** constante do **Acórdão TC 00438/13**, uma vez que, em **24.07.2013**, este Tribunal decidiu:

- I.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores, André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP).
- II.** APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- III.** DETERMINAR ao gestor da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueira Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição.
- IV.** DETERMINAR à atual gestão da ESPEP no sentido de providenciar a regulamentação da remuneração paga a título de coordenação pedagógica.
- V.** RECOMENDAR à atual gestão da ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 37.840,72 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) cancelados irregularmente, uma vez que há direito líquido e certo dos credores.
- VI.** RECOMENDAR aos atuais gestores da ESPEP e Secretaria de Estado da Administração, no sentido de que seja estabelecido cronograma mensal de reunião do Conselho Diretor da ESPEP.
- VII.** RECOMENDAR à atual gestão da ESPEP no sentido de que adote: a) controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas; b) controle melhor e mais eficiente nos gastos com locação de veículos; c) sejam exigidas, em futuros contratos de hospedagem, além da nota fiscal da empresa contratada, as notas fiscais dos hotéis, com as respectivas comandas, identificando o quantitativo de pessoas alojadas através de listas devidamente assinadas pelos beneficiários; d) não mais repetir as falhas apontadas no presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O interessado veio aos autos e apresentou justificativa, analisada pela **Corregedoria** que **verificou está comprovado o cumprimento do item III do decisum**, com base no encaminhamento do **Doc. TC 56883/14** pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, **bem como o cumprimento do item IV do acórdão foi devidamente comprovado**, pelo Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, por meio do **Doc. TC 22244/13**.

O **MPjTC** emitiu o **Parecer 01313/16**, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinando pela **declaração de cumprimento do Acórdão APL TC 00438/13**.

VOTO DO RELATOR

Considerando que foram atendidas as determinações deste Tribunal, o Relator vota pela **declaração de cumprimento da determinação deste Tribunal**, consubstanciado no **Acórdão TC 00438/13**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02715/12, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão TC 00438/13.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de maio de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 18 de Maio de 2017 às 20:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2017 às 15:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL